



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663406 - MG (2024/0208090-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : ESTER VIRGINIA SANTOS - MG080785
JULIANA SCHMIDT FAGUNDES - MG080027
AGRAVADO : FAGNER NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRO LAMBERT TORRENT BATALHA - MG085234

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. RECUSA DA TURMA RECURSAL EM RESPEITAR A PRERROGATIVA DA ADVOCACIA PÚBLICA. INTIMAÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de Correição Parcial apresentada após decisão que não recebeu recurso extraordinário por suposta intempestividade, decorrente da recusa da Turma Recursal em respeitar a prerrogativa da Advocacia Pública de receber intimações pessoais na forma preconizada no art. 183 do CPC. No Tribunal *a quo*, negou-se conhecimento à correção parcial.

II - Quanto à controvérsia, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente. Nesse sentido: "Quanto à segunda controvérsia, o Distrito Federal alega violação do art. 91, § 1º, do CPC. Nesse quadrante, não houve prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no sentido de que a realização de perícia por entidade pública somente ser possível quando requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/5/2020; AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018; e AgRg no AREsp

1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663406 - MG (2024/0208090-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : ESTER VIRGINIA SANTOS - MG080785
JULIANA SCHMIDT FAGUNDES - MG080027
AGRAVADO : FAGNER NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRO LAMBERT TORRENT BATALHA - MG085234

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. RECUSA DA TURMA RECURSAL EM RESPEITAR A PRERROGATIVA DA ADVOCACIA PÚBLICA. INTIMAÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de Correição Parcial apresentada após decisão que não recebeu recurso extraordinário por suposta intempestividade, decorrente da recusa da Turma Recursal em respeitar a prerrogativa da Advocacia Pública de receber intimações pessoais na forma preconizada no art. 183 do CPC. No Tribunal *a quo*, negou-se conhecimento à correção parcial.

II - Quanto à controvérsia, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente. Nesse sentido: "Quanto à segunda controvérsia, o Distrito Federal alega violação do art. 91, § 1º, do CPC. Nesse quadrante, não houve prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no sentido de que a realização de perícia por entidade pública somente ser possível quando requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/5/2020; AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018; e AgRg no AREsp

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Correição Parcial apresentada após decisão que não recebeu recurso extraordinário por suposta intempestividade, decorrente da recusa da Turma Recursal em respeitar a prerrogativa da Advocacia Pública de receber intimações pessoais na forma preconizada no art. 183 do CPC. No Tribunal *a quo*, negou-se conhecimento a correção parcial.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

CONSELHO DA MAGISTRATURA – CORREIÇÃO PARCIAL – DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RECURSO ESPECÍFICO – EXISTÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO DA CORREIÇÃO – NECESSIDADE.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A Presidência do STJ conheceu do Agravo em Recurso Especial para não conhecer do Recurso Especial, precipuamente por entender que o Agravante tenha deixado de impugnar especificamente: ausência de prequestionamento.

Com a devida vênia discorda-se que o Recorrente de que não houve o prequestionamento, uma vez que como fora indicado no Recurso Especial, houve descumprimento de comandos normativos expressos no CPC.

Havendo prequestionamento, mesmo que implícito, ofensa à norma federal, negativa de vigência de dispositivo legal e dissídio jurisprudencial, cabível é o recurso. Os requisitos de admissibilidade do recurso, estão todos eles claramente cumpridos na petição recursal.

O prequestionamento foi devidamente configurado, sendo expressamente abordado desde a fase de Correição Parcial e reiterado nos Embargos de Declaração e no próprio Recurso Especial, especialmente quanto à aplicação do artigo 183 do CPC e à necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública. Dessa maneira, entende-se inequívoco o preenchimento do referido pressuposto recursal.

[...]

Apresentada Correição Parcial, a decisão acima foi mantida desconsiderando-se a necessidade da intimação pessoal do resultado do julgamento, nos termos do art. 183 do CPC, que também é aplicável aos Juizados Especiais em razão do disposto no art. 6º da Lei nº 12.153/09.

Apesar de a Fazenda Pública figurar em juízo, a Turma Recursal considerou o Estado intimado pessoalmente na própria Sessão de Julgamento, independentemente da presença de um Procurador na referida Sessão. Considerou, pois, como termo a quo para a interposição de qualquer recurso, o dia seguinte à Sessão de Julgamento. Vale dizer que tal aspecto foi pontuado desde a primeira oportunidade que a Fazenda Pública teve para manifestar-se a esse respeito.

[...]

Essa regra, sem dúvida alguma, tem aplicação não apenas na Justiça Comum, mas também nos Juizados Especiais, já que há um dispositivo expresso contido na Lei federal 12.153/2009 (Art.6.º) dizendo que é para aplicar nos Juizados o Código de Processo Civil de 1973, o que resulta na necessidade de se aplicar o novo Código na esteira do seu artigo 1.046, §4.º: Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. § 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto à controvérsia, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: “Quanto à segunda controvérsia, o Distrito Federal alega violação do art. 91, § 1º, do CPC. Nesse quadrante, não houve prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o

viés pretendido pela parte recorrente no sentido de que a realização de perícia por entidade pública somente ser possível quando requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública." (AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/5/2020.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018; e AgRg no AREsp 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.663.406 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0208090-0

Número de Origem:

10000221026727000 10000221026727001 10000221026727002 10000221026727003
10267277320228130000 50029702420208130720 50050485420208130699

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : ESTER VIRGINIA SANTOS - MG080785

JULIANA SCHMIDT FAGUNDES - MG080027

AGRAVADO : FAGNER NOGUEIRA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRO LAMBERT TORRENT BATALHA - MG085234

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA /
DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : ESTER VIRGINIA SANTOS - MG080785

JULIANA SCHMIDT FAGUNDES - MG080027

AGRAVADO : FAGNER NOGUEIRA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRO LAMBERT TORRENT BATALHA - MG085234

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de dezembro de 2024